

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11, 12 E 13 DO MÊS DE MARÇO/2025¹ (Complementar à Publicada no DOU de 21/5/2025, Seção 1, p. 61)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202404041 **Parecer:** CNE/CES 181/2025 **Relator:** André Guilherme Lemos
Interessada: R. C. da S. Junior Ltda. – Manaus/AM **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Esbam – UNIESBAM, por transformação da Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Esbam – UNIESBAM, por transformação da Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM, com sede na Rua Leonor Teles, nº 153, bairro Adrianópolis, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202331487 **Parecer:** CNE/CES 183/2025 **Relator:** Celso Niskier
Interessada: Lael Varella Educação e Cultura Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Faminas Belo Horizonte, por transformação da Faculdade de Minas BH, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Faminas Belo Horizonte, por transformação da Faculdade de Minas BH, com sede na Avenida Cristiano Machado, nº 12.001, bairro Vila Cloris, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202401870 **Parecer:** CNE/CES 184/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros – Montes Claros/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdades Santa Casa de Montes Claros – FASCMC, a ser instalada no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Santa Casa de Montes Claros – FASCMC, a ser instalada na Avenida Nice, nº 99, bairro Ibituruna, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202402712 **Parecer:** CNE/CES 187/2025 **Relator:** Paulo Fossatti
Interessada: Associação Obras Sociais Irmã Dulce – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Santa Dulce – FSD, a ser instalada no município de Salvador, no estado da Bahia

¹ Publicada no DOU de 30/5/2025, Seção 1, p. 78.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Dulce – FSD, a ser instalada na Rua Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202005497 **Parecer:** CNE/CES 189/2025 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Unidade de Ensino Superior do Centro Maranhense Ltda. – Barra do Corda/MA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Centro Maranhense – FCMA, com sede no município de Barra do Corda, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Centro Maranhense – FCMA, com sede na Avenida Eliezer Moreira, nº 99, bairro Vila Canadá, no município de Barra do Corda, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713123 **Parecer:** CNE/CES 232/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessado:** Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda. – Barueri/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 71, de 28 de janeiro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 432, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Filosofia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos – FCE, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 71, de 28 de janeiro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 432, de 12 de novembro de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Filosofia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Campos Elíseos – FCE, com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com quinhentas vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 29 de maio de 2025.

CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo